



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 206/2002

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

42ª. SESSÃO DE: 12.03.2002

PROCESSO Nº 1/3487/1999

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/199912571

RECORRENTE: FRANCISCO SOUTO

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CONSELHEIRO RELATOR: ALFREDO ROGÉRIO GOMES DE BRITO

EMENTA: ICMS/*Falta de Recolhimento* empós decorrida a *Suspensão de Liminar em Mandado de Segurança*. Ação Fiscal *Procedente*. O autuado [aqui recorrente] não efetuou recolhimento do ICMS relativo à importação de veículo novo após denegada a segurança obtida em pedido liminar obstativa do pronto recolhimento, quando do desembaraço aduaneiro. Fundamentação Legal: Lei nº 11.530/89 Penalidade assente na lei respectiva, com literal reprodução no Regulamento ICMS vigente à época do fato gerador - art. 767, I, "c" (Dec. nº 21.219/91). Recurso [voluntário] conhecido. Provimento negado. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Relata a inicial o que segue:

"O autuado importou veículo zero Km, chassis 1FMDA31X1SZA12569 pela DI 108/95, tendo mantido suspensa a cobrança do ICMS por medida liminar obtida no MS 5069/94, examinado e julgado o mérito pelo Tribunal de Justiça em favor deste Estado, mediante proc. nº 00.04380-2 arquivado desde 23 de setembro de 1996, todavia o autuado ainda não procurou o Fisco para resolver o seu débito."

No respectivo lançamento (de ofício, - *Auto de Infração* -,) está indicada a base de cálculo, os dispositivos legais infringidos, a penalidade e como o autuado poderia proceder, apresentando defesa (*Impugnação*) ou caso deliberasse pelo pagamento do crédito tributário, à vista do texto da *Intimação* integrada à cartularidade do formulário (AI).

Consta que o lançamento operou-se com redução de base de cálculo de 27.99%, na forma do Convênio ICMS 88/94.

Conforme assinala o doc. "Informações Complementares ao Auto de Infração", a *Declaração de Importação*, (doc. *Ministério da Fazenda*) assinala que o veículo objeto da operação de importação é de origem alemã, transportado por via marítima, de Miami (local do embarque).

Dentre mais informes, às fls. 04, é que se trata da importação do veículo zero km, marca **BMW**, desembarçado em 13.01.96, no Porto do Mucuripe, em Fortaleza, através da *Declaração de Importação 000108-95*, ocasião em que o pagamento do tributo estadual deixara de ser efetuado no momento do desembarço aduaneiro, por determinação judicial, em medida liminar impetrada em *Mandado de Segurança* - proc. nº 5069-94.

O feito ao final, pelo E. *Tribunal de Justiça do Estado* em julgamento de mérito e por manifestação unânime do Plenário daquela corte, resolveu pela cassação da liminar e em favor do Fisco estadual, arquivando-se o processo judicial, desde 23.09.96.

Da informação oficial do Tribunal, pelo que se presume, nenhuma providência judicial tenha sido mais intentada, tempo em que também, até à instauração do procedimento administrativo-fiscal, nenhuma iniciativa do

importador transcorrerá, no sentido de liquidar o crédito tributário outrora suspenso.

Eis a razão da autuação, originária de diligência fiscal, cuja ciência se dera mediante *Aviso de Recepção-AR*.

No doc. *Informações Complementares* ao auto de infração (fls. 03) vê-se demonstrativo do crédito a favor do Fisco, de R\$ 6.228,72 dentre multa e juros, sinalizando globalmente valores históricos, posto que se reportam à época da autuação.

Após decorrido o prazo de interpor defesa, lavrou-se o *Termo de Revelia* e, em 1ª Instância, o Julgador firmou entendimento pela procedência do feito.

É o relatório.

ARGB

VOTO DO RELATOR

"Uma vez cassada a liminar ou cessada sua eficácia, voltam as coisas ao status quo ante. Assim sendo, o direito do Poder Público fica restabelecido in totum para a execução do ato e de seus consectários, desde a data da liminar.

Nesse sentido, V.: STF, RTJ 33/280, 33/501, 41/251, 41/593, 41/857, 87/722, 104/1.284, RDA 114/288, 134/217, 119/828; TRF, Ag. 39.074-RN, DJU 7.11.79, p.8.333).

Temos, no vertente caso, materialmente configurado infração tributária em face de atraso de recolhimento, após decisão judicial definitiva, sem que o recorrente, intimado para o cumprimento da obrigação, após razoável prazo, tenha sido presente, ao revés, inobservou o chamamento da autoridade fiscal.



Efetivamente, enquanto perdurou a segurança, esteve amparado pela liminar e afastado da obrigação do pagamento do ICMS decorrente da operação de importação de veículo, identificado no Relatório desta Resolução.

Ocorre que o beneplácito decorrente do remédio jurídico não prosperou, deixando de existir, pelo julgamento definitivo de mérito e unânime decisão prolatada em Acórdão da Colenda Corte de Justiça do Estado.

De tal ensejo, fora oficiada o titular da pasta da Fazenda, - *Of. nº 1514/96* -, em anexo a cópia do inteiro teor do venerando *Acórdão* lavrado pelo Desembargador José Evandro Nogueira Lima.

Com efeito, de pronto se restabeleceu *in totum* a possibilidade do Poder Público promover a cobrança e execução do ato e seus consectários, desde a data da liminar.

Após lavratura do AI e em grau de recurso, na instância administrativa, o recorrente, por seu representante legal (*Carlos Eduardo França OAB/SP nº 103.934*) aduziu entendimento em que “a cobrança do imposto careceria de suporte legal, tendo em vista que o veículo fora importado por pessoa física e não jurídica” e contra a decisão guerreada ainda argumentou: em tendo sido a operação praticada por pessoa física, inerte estaria a intenção ou finalidade de lucro.

Ao que nos parece, o Auto de Infração, em razão do argumento, não tem como prosperar. Ressalta do Parágrafo único do art. 4º da Lei Complementar 87/96, disposição que se amolda ao caso vertente, no qual a pessoa física ou jurídica, que, mesmo sem habitualidade, importe mercadoria do exterior insere na seara de contribuintes do imposto de competência estadual.

Assim, é de se concluir, empós ultimadas as necessárias providências pelo *Núcleo de Substituição Tributária e Comércio Exterior*, mediante documentação



constante dos autos e instaurado procedimento denominado diligência fiscal, sem que tenha decorrido o recolhimento do ICMS-Importação, que:

1. As peças instruídas do presente auto de infração estão em sintonia e consonância com o ordenamento jurídico Estadual;
2. Grava-se com a cobrança do ICMS as operações de importação de bens, ainda que não destinados à comercialização;
3. À infração ficou caracterizada como falta de recolhimento;

Desta feita, procedeu-se em total subsistência dos fatos articulados no julgamento de 1ª Instância, os valores grafados a título de ICMS e MULTA, os quais estão abaixo demonstrados:

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

ICMS	R\$ 3.114,36
MULTA	R\$ 3.114,36
TOTAL	R\$ 6.228,72

Os valores são históricos e se referem à data da autuação. Carecem de atualização monetária.

VOTO

Por não terem sido trazidos, em matéria recursal, elementos plausíveis a comprovar necessidade reexame para retificação/invalidação do feito fiscal, nesta instância derradeira, decido-me por conhecer do recurso interposto, negar-lhe provimento, confirmando a decisão exarada em 1ª Instância, nos termos do Parecer da Consultora Tributária/Procurador do Estado.

É assim que voto.
ARGB




DECISÃO

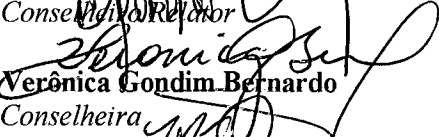
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente FRANCISCO SOUTO e recorrido a CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA,

RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, sem discrepância de votos, conhecer do recurso voluntário interposto, negar-lhe provimento para confirmar a decisão prolatada na instância monocrática, nos termos do voto do Conselheiro Relator com esteio no Parecer de aprovo do representante da d. Procuradoria Geral do Estado.

- SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 20 de maio de 2002.


Francisco Paixão Bezerra Cordeiro
Presidente da 1ª. Câmara


Alfredo Rogério Gomes de Brito
Conselheiro Relator


Verônica Gondim Bernardo
Conselheira


Fernando César Caminha Aguiar Ximenes
Conselheiro

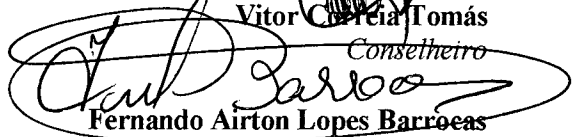

Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
Conselheiro

PRESENTES:


Matheus Viana Neto
Procurador do Estado


Vanda Ione de Siqueira Farias
Conselheira


Vitor Garcia Tomás
Conselheiro


Fernando Airton Lopes Barrocas
Conselheiro

Luiz Carvalho Filho
Conselheiro

Consultor Tributário